

Presidenta |

PROJETO DE LEI 2015

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas no município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatuiu e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas derivadas de cevada em estádios, arenas desportivas e seus arredores, localizadas no Município de Belém, durante a realização de um evento esportivo.

Parágrafo único - A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas derivadas da cevada em estádios, arenas desportivas e arredores, localizadas no Município de Belém, serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final do intervalo entre o primeiro e o segundo tempo da partida.

Art. 2º A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

 I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico do município de Belém, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da
Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – as bebidas expostas à venda, embora possam vir involucradas em recipientes metálicos ou de vidros, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos;

- AW



III – é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física responsável pela venda de bebidas alcoólicas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 3° O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições, sem prejuízo das penalidades cabíveis na legislação vigente:

I – Multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será dobrada no caso de reincidência.

II - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas derivadas de cevada em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

III – proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas derivadas de cevada em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Parágrafo único. Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º deverão ser aplicados em prol do esporte não profissional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, Belém, PA, 25 de agosto de 2015.

Verendor/PIO NETTO - PTR

Vereadora MARINOR BRITO - PSOL



JUSTIFICATIVA

A questão da bebida alcoólica não pode deixar de ser tratada com responsabilidade, sobretudo quando este tema vem relacionado a eventos que envolvem reuniões de muitas pessoas, como é o caso dos estádios de futebol, por exemplo. Também, é pertinente que se faça uma reflexão sobre a relação do esporte com o álcool, porém, é também importante que se reconheça outro fato neste contexto, certamente tão importante quanto a questão do esporte, que é a confraternização daqueles que se deslocam até as arenas de futebol para torcer por suas agremiações, sendo estes meros espectadores, normalmente trabalhadores, adultos, que tem o hábito de consumir bebida alcoólica, que permanecem vendidas no entorno dos estádios.

Há, também, que se reconhecer a história da proibição, motivada pelas ações de conflito entre torcidas, corroborada pela observação empírica, nem por isso menos importante, do Ministério Público, que entendia ser a venda da cerveja dentro dos estádios um indutor dessa violência. A experiência com a flexibilização da copa de 2014, imposta pela FIFA e criticada por diversas lideranças nacionais, serviu, mesmo por via inversa, para mostrar que não era a proibição do consumo de bebida que produzia a violência, mas, outras variáveis, uma vez que não foram registrados maiores conflitos entre as torcidas, mesmo sendo autorizada a venda de bebida alcoólica nas arenas esportivas da copa. Agora, porque aos europeus e nacionais de outros continentes é permitido o consumo de cerveja nos estádios e ao brasileiros, que tem o consumo garantido no entorno, é proibido antes, no intervalo e depois do jogos dentro dos estádios, privando as pessoas de terem o direito de confraternizar com seus amigos, apenas e tão somente por uma hipótese, até aquela época justa, levantada pelo Ministério Público, mas, não comprovada e até negada quando da realização da copa do mundo no Brasil?

Dar as pessoas esse direito de tomar uma cerveja, bater um papo no intervalo dos jogos e mesmo no final de cada evento, não será o indutor da violência que acontece fora dos estádios. Ao contrário, pode ser que a prática possibilite uma dispersão mais lenta e gradativa dos torcedores, diminuindo a aglomeração, facilitando o acompanhamento por parte da segurança, inclusive pela Polícia Militar. Também, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, se faz necessário que outros indutores de violência, muito mais graves do que a venda de cerveja dentro dos estádios, sejam tratados pelo poder público. Entre estes, o transporte coletivo, que se mantém precário em Belém. Há, ainda, a necessidade de um policiamento mais preventivo, humanitário, que proteja os cidadãos daqueles pequenos furtos e assaltos, o que vai ser evitado se o escoamento for mais lento.

Legislar sobre o direito daqueles que tem responsabilidades e estão sendo punidos por uma visão preconceituosa em relação a bebida alcoólica, mais do que agradar a essas pessoas, é reconhecer que muitos podem ser beneficiados com a geração de renda e ampliação de suas vendas de alimentos, pois, a maioria das pessoas consomem a bebida acompanha de outros produtos. Que sejam superadas essas divergências, para que o direito de muitos volte a ser respeitado. Esperamos que os debates sejam travados em nível elevado e que este Poder ajude a consolidar esta proposta.



O presente Projeto, por fim, visa substituir os projetos apresentados pelo autor e autora que subscrevem esta nova proposição.